



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2024-PMC.  
CREDENCIAMENTO Nº M. 2024-001-PMC.**

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis (PA), contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2024.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**RECURSO:** Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**PARECER Nº 68/2024 – CONGEM.**

**Ref.: Análise Complementar do Parecer nº 66/2024 – CONGEM, de 13/05/2024.**

## **1. PREÂMBULO**

Retornam os autos a esta Controladoria para análise complementar do **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC**, através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC**, em que é unidade gestora requisitante a **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2024, conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.

O processo administrativo em epígrafe foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 376 (trezentas e setenta e seis) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

*Prima facie*, cumpre-nos pontuar que a primeira análise de conformidade do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC** feita por este órgão de Controle Interno ocorreu em 13/05/2024 através do **Parecer nº 66/2024 - CONGEM** (fls. 336-368), na qual procedeu-se a apreciação técnica inicial do feito.

No referido parecer, este órgão de Controle Interno proferiu, além de apontamentos a título de cautela, as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) A ratificação nos autos do quantitativo de DAPs ativas na COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP pela Comissão de Contratação, a fim de que seja feita a escorreita aplicabilidade do limite legal imposto pela Resolução FNDE/CD nº 21, de 16/11/2021, conforme pontuado no item 9.2 deste parecer;
- b) A retificação da análise técnica das amostras relativas ao objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, nos termos apontados no item 10 deste parecer.

Considerando o que dos autos consta, esta Controladoria ratifica o atendimento das recomendações exaradas no Parecer nº 66/2024 – CONGEM, senão vejamos.

Referente ao item “a”, atesta-se a juntada aos autos de Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF relativo à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (fls. 370-371).

Em relação ao item “b”, verifica-se a juntada aos autos de Análise Técnica relativa às amostras dos gêneros alimentícios objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, emitida pelo Conselho de Merenda da Secretaria Municipal de Educação (fl. 369).

Após a emissão do Parecer nº 66/2024 – CONGEM, este órgão de Controle Interno certifica a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- Análise Técnica relativa às amostras dos gêneros alimentícios objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, emitida pelo Conselho de Merenda da Secretaria Municipal de Educação (fl. 369);
- Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF relativo à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (fls. 370-371);

- Termo de Designação de Fiscal, acompanhado de Termo de Compromisso e Responsabilidade relativos ao Credenciamento nº M. 2024-001-PMC (fl. 372);
- Certidão de cumprimento das recomendações do Parecer nº 66/2024 – CONGEM, subscrita em 15/05/2024 pelo Agente da Comissão de Contratação do Município Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 373);
- Termo de Ratificação do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, subscrito em 15/05/2024 pela Secretaria Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos (fl. 374);
- Extrato do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC, através do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, subscrito em 15/05/2024 pelo Agente da Comissão de Contratação do Município Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 375);
- Despacho de encaminhamento dos autos do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC, através do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, à Controladoria Geral do Município, para análise complementar ao Parecer 66/2024 – CONGEM, subscrito em 15/05/2024 pelo Agente da Comissão de Contratação do Município Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 373).

### **3. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR**

#### **3.1. Quanto à ratificação do quantitativo de DAPs ativas na cooperativa participante**

Na análise de conformidade que resultou no Parecer 66/2024 – CONGEM este órgão de Controle Interno pontuou divergências encontradas no Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF relativo à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (fls. 370-371), reverberando diretamente no valor global a ser fornecido pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP.

De acordo com o Art. 39, II da Resolução FNDE/CD nº 21, de 16/11/2021<sup>1</sup>, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado

---

<sup>1</sup> A Resolução FNDE/CD nº 21/2021 alterou o Art. 39 da Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 08/05/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00^2$$

Para atingimento do valor consignado no projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar apresentado pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01) são necessários 15 (quinze) associados com DAPs ativas.

Ao tempo da presente análise verifica-se nos autos Extrato para Empreendimento Familiar Rural e Formas Associativas de Agricultura Familiar do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar – CAF apresentado pela cooperativa participante (fls. 370-371), no qual atesta-se que a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP possui 15 (quinze) DAPs ativas em sua composição societária.

Isto posto, ratifica-se o quantitativo de itens do objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC apresentado pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01) disposto na *Ata de Sessão Pública para Credenciamento* (fl. 334), no valor global de R\$ 592.335,00 (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e cinco reais).

### **3.2. Quanto à Análise Técnica da Secretaria Municipal de Educação**

No Parecer 66/2024 – CONGEM este órgão de Controle Interno pontuou as seguintes ressalvas:

- O documento em referência faz menção ao “[...] *cardápio da alimentação escolar 2023.*”, em que pese a instrução processual ora em análise refira-se à contratação visando o cardápio alimentar do atual ano letivo, de 2024. Desta feita, recomendamos a retificação de tal informação na análise técnica das amostras relativas ao objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC.
- Acerca de tal cabe-nos pontuar, ainda, que a análise técnica apresentada não contém o item 6 (seis) do Edital do Credenciamento nº M.2024-001-PMC (mamão formosa), ao que este

---

<sup>2</sup> Sendo VMC o valor máximo a ser contratado e NAF o número de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica.



órgão de Controle Interno recomenda a retificação de tal, para integral atendimento dos itens constantes da Ata relativa à sessão pública realizada em 08/04/2024 (fl. 334).

Neste sentido, atesta-se a retificação nos pontos susografados e a juntada aos autos de Análise Técnica relativa às amostras dos gêneros alimentícios objeto do Credenciamento nº M.2024-001-PMC, subscrita em 05/05/2024 pela equipe da Coordenadoria de Alimentação Escolar do Município de Curionópolis - CAE/SEMED no âmbito do PNAE: Sra. Ana Paula Pereira Lopes (Nutricionista), Sra. Bruna Tyssiane Soares de Sousa Marques (Coordenadora da Merenda Escolar) e Sr. Marcos Antônio Cardoso Rocha (Presidente do CAE) (fl. 369).

#### **4. DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO**

No Parecer 66/2024 – CONGEM este órgão de Controle Interno recomendou à ordenadora de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, para que o mesmo receba formalmente tal atribuição a partir do que deverá subscrever Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Neste sentido, no que tange ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do Credenciamento nº M. 2024-001-PMC, consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 372), no qual as servidoras Sra. BRUNA TYSSIANE SOARES DE SOUSA MARQUES e Sra. ANA PAULA PEREIRA LOPES receberam da Secretária Municipal de Educação, em 15/05/2024, a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato a ser celebrado.

Esta Controladoria Geral reitera, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

#### **5. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE**

Restou comprovado, à época da emissão do Parecer nº 66/2024– CONGEM, o



cumprimento dos requisitos de habilitação relativa aos Grupos Formais (fls. 197-198) pela COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01).

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 68, os requisitos para aferição da regularidade fiscal, social e trabalhista, quais sejam:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP, com as ressalvas abaixo relacionadas, senão vejamos:

COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Documento de autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 293-297	-

COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Documento de autenticidade
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	24/09/2024	Fl. 301	Fl. 323
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	24/09/2024	Fl. 305	Fl. 329
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	24/09/2024	Fl. 306	Fl. 330
Certidão Negativa de Débitos Municipal nº 2871/2024 (Curionópolis/PA)	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	17/04/2024	Fl. 303	Fl. 326
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	15/04/2024	Fl. 302	Fls. 324-325
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	24/09/2024	Fl. 304	Fl. 328
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Cooperativa a ser contratada	N/A	Fl. 308	N/A

*Tabela 1 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP nos autos do Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC através do procedimento de Credenciamento nº M. 2024-001-PMC.*

**Verifica-se que não consta nos autos o documento comprobatório de inscrição da COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, o que recomendamos seja certificado nos autos pela Comissão de Contratação a existência ou não de tais, para atendimento do Art. 68, II da Lei nº 14.133/2021.**

**Registra-se ainda que, ao tempo desta análise, perderam a validade a Certidão Negativa de Débitos municipal e o Certificado de Regularidade do FGTS, os quais deverão ser atualizados antes da formalização do contrato com a cooperativa vencedora.**

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

## 6. DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

A Nova Lei de Licitações e Contratos assim dispõe sobre a publicidade dos atos administrativos após a sua homologação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Em que pese a novel legislação não estabelecer prazo para disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos demais documentos do processo (não integrantes da divulgação inicial) após a homologação da licitação, o Art. 25, §3º da referida normativa assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(Sem destaque no original).

Sob esta perspectiva, este órgão de Controle Interno considera de melhor alvitre a divulgação dos atos administrativos pertinentes em todos os meios disponíveis, de modo a atender ao Princípio da Publicidade na íntegra, ressaltando oportunamente as excepcionalidades facultadas pelo Art. 176 da NLLC, relativas aos Municípios com até 20.000 habitantes, *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: [...]

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que em tal regra se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes<sup>3</sup>, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

<sup>3</sup> Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Para fins de complementação e regularização da instrução processual, trazemos à baila o disposto no *caput* do Art. 91 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que “*Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*”

## **7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Chamamento Público ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 02/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

## **8. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que



possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## **9. CONCLUSÃO**

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.



Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas a serem contratadas, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Os processos administrativos licitatórios enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas e recebem as análises de alçada pela Comissão Permanente de Licitação. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A certificação nos autos, pela Comissão de Contratação, da existência ou não de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal relativa à COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP, conforme pontuado no item 5 deste parecer;
- b) A atualização da Certidão Negativa de Débitos municipal e do Certificado de Regularidade do FGTS, antes da formalização do contrato com a cooperativa vencedora, tal como apontado no item 5 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escoreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão de Contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada - COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA – COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste



parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

*Ex Positis*, acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer, à vista dos apontamentos em epígrafe este órgão de Controle Interno atesta a viabilidade de prosseguimento do **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC**, através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o ano letivo de 2024, nos termos desta análise de conformidade, devendo dar-se continuidade ao referido processo administrativo para fins de divulgação do resultado e eventual assinatura de contratos, com a circunspeção que o caso requer.

Curionópolis/PA, 15 de maio de 2024.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo de Chamada Pública nº 06/2024-PMC**, através do procedimento de **Credenciamento nº M. 2024-001-PMC**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Curionópolis/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o ano letivo de 2024, no **valor global de R\$ 592.335,00** (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e cinco reais), a ser celebrada pela Secretaria Municipal de Educação (CNPJ Nº 120.029.326/0001-20) com a **COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE SERRA PELADA - COOASP (CNPJ Nº 31.531.257/0001-01)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Administrativo encontra - se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e



**CONTROLADORIA GERAL**



comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 15 de maio de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**

Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP